

Direito Empresarial EXTENSIVO

Professora: Priscilla Menezes

Art. 66, Lei n. 4.728/65. A **alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada**, independentemente da tradição efetiva do bem, **tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário** com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 4º, Lei n. 6.840/80. A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cédular não retira a eficácia da garantia, **que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade.**

Art. 66, Lei n. 4.728/65 (...)

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, **o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato**, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

(...)

Súmula 28, STJ

O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto **bem que já integrava o patrimônio do devedor.**

Art. 50, Lei n. 6.404/76. As partes beneficiárias serão nominativas e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

(...)

Art. 58, Lei n. 6.404/76. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia fluante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

(...)

Art. 63, Lei n. 6.404/76. As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas seções V a VII do Capítulo III.

(...)

Art. 78, Lei n. 6.404/76 (...)

Parágrafo único. Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

Súmula 92, STJ

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.

Art. 66, Lei 4.728/65. (..)

§ 1º **A alienação fiduciária somente se prova por escrito** e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, **será obrigatoriamente arquivado**, por cópia ou microfilme, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor**, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Súmula 72, STJ

A **comprovação da mora** é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Art. 2º, DL 611/69. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento** e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 54, Lei n. 8.078/90. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.